

*A sessão*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000631 17 MAR 2008

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do nadador-salvador e aprova o respectivo estatuto.

DL 178/2008

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 21 de Abril de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

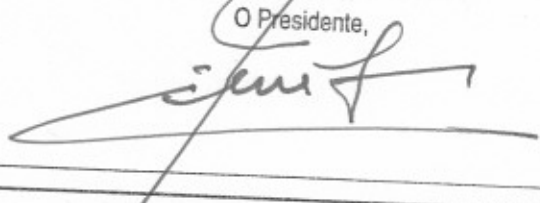
O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: CAPAT

Para parecer até, 21 / 4 / 08  
15 / 4 / 08

O Presidente,  


  
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1238 Proc. Nº 08-06  
Data: 08 / 04 / 08 Nº 280 / VIII



# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

A Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Agosto, definiu o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, visando a garantia de segurança destes nas praias marítimas, fluviais e lacustres, reconhecidas como adequadas à prática de banhos. Neste regime ficou estabelecido que compete ao Governo a definição do regime jurídico relativo ao estatuto do nadador-salvador.

A vital importância do nadador-salvador nas praias portuguesas encontra-se amplamente reconhecida e demonstrada, quer na vigilância das praias e no socorro dos banhistas em situação de perigo ou de emergência, quer na função de auxílio que exercem junto dos banhistas, dissuadindo-os da prática de actos que, no meio aquático, constituam risco para a sua saúde ou integridade física e da ocorrência de quaisquer outras situações de risco ou perigosas.

O expressivo acréscimo de utentes às zonas balneares nas margens de águas costeiras e das águas interiores, sobretudo em épocas estivais do ano, vem justificando uma lógica de ordenamento público com o objectivo, não apenas da configuração dos espaços sob uma determinada forma de regulação, como também de garantia de mais elevados índices de segurança para os utentes daqueles espaços.

A Marinha/Autoridade Marítima Nacional, no quadro das suas atribuições, vem assegurando um empenhamento acrescido na formação de pessoal com funções no âmbito da prevenção, assistência, socorro e salvamento de utentes dos espaços balneares, primeiro com a formação dos banheiros e depois, já no quadro de funcionamento da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e da Escola da Autoridade Marítima, do nadador-salvador. Neste sentido, a evolução conceptual e a sofisticação dos meios de assistência aos banhistas, no enquadramento dado pela Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, justifica disciplinar aspectos que se consomem directamente nesta vertente da actividade formativa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Neste contexto, afigura-se necessário conferir disciplina estatutária que permita enquadrar a actividade do nadador-salvador, nas suas várias facetas, considerando, por um lado, as respectivas exigências específicas e, por outro, reconhecendo de forma expressa a função primordial do nadador-salvador nas praias de banhos.

Foi ouvida a Federação Portuguesa de Nadadores Salvadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico da actividade de nadador-salvador e aprova o respectivo estatuto, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito subjectivo

- 1 - Para efeitos do presente decreto-lei considera-se nadador-salvador a pessoa habilitada com o curso de nadador-salvador da Escola da Autoridade Marítima (EAM).
- 2 - Considera-se, ainda, nadador-salvador, a pessoa que frequente com aproveitamento o curso de nadador-salvador obtido em entidade formadora acreditada pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).
- 3 - O acesso ao exercício da actividade de nadador-salvador está condicionado à realização de exame específico a realizar pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Assistência a banhistas», o exercício de actividades de informação, vigilância, salvamento e prestação de socorro por nadador-salvador;
- b)* «Banhista», o utilizador das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos locais;
- c)* «Concessionário», o titular de licença ou autorização para a exploração de equipamentos ou instalações balneares, mediante o pagamento de uma taxa, bem como prestação de determinados serviços de apoio, vigilância e segurança aos utentes da praia;
- d)* «Época balnear», o período contínuo de tempo fixado anualmente por determinação administrativa da autoridade competente, ao longo do qual vigora a obrigatoriedade de garantia da assistência aos banhistas;
- e)* «Formador de nadador-salvador», a pessoa singular habilitada com o curso de formador nadador-salvador, apta a ministrar o curso de nadador-salvador;
- f)* «Frente de praia», comprimento da faixa de areal sujeita a ocupação balnear;
- g)* «Nadador-salvador», a pessoa singular habilitada com o curso de nadador-salvador certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, e ministrado na Escola de Autoridade Marítima ou em entidade formadora acreditada pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, com a função de vigilância, salvamento marítimo, socorro a náufragos e assistência aos banhistas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) «Praia concessionada», a área de uma praia relativamente à qual é licenciada ou autorizada a prestação de serviços a utentes por entidade privada;
- i) «Praias de águas fluviais e lacustres», as que se encontrem qualificadas como tal por diploma legal;
- j) «Praias de banhos», as praias marítimas e de águas fluviais e lacustres qualificadas como tal por diploma legal;
- l) «Praias marítimas», as que se encontrem qualificadas como tal por diploma legal.

#### Artigo 4.º

##### Princípios gerais

- 1 - A assistência a banhistas deve ser assegurada pelo nadador-salvador nas praias durante todo o período definido para a época balnear.
- 2 - É permitido o exercício da actividade de nadador-salvador, a título voluntário, desde que este se encontre inserido na estrutura auxiliar do sistema de busca e salvamento sob a coordenação da Autoridade Marítima local, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei e estatuto em anexo.
- 3 - O material e equipamento necessários à prestação de informação, vigilância, socorro e de salvamento, nos termos a regulamentar, deve ser instalado em local bem visível e compreensível pelos banhistas, e de fácil acesso ao nadador-salvador, durante a época balnear e demais períodos de banhos de acordo com as instruções difundidas pelo ISN.

#### Artigo 5.º

##### Curso de nadador-salvador

- 1 - O curso de nadador-salvador, sua estrutura curricular e respectiva duração é aprovado por portaria do membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O curso de nadador-salvador inclui, obrigatoriamente, matérias relacionadas com a adaptação ao meio aquático, práticas de salvamento aquático, técnicas e tecnologias de salvamento e suporte básico de vida.

Artigo 6.º

Certificação

- 1 - A certificação do curso de nadador-salvador, ministrado na EAM ou em outras entidades formadoras acreditadas pela DGERT, é da competência do ISN, que para o efeito é a autoridade competente para o respectivo reconhecimento.
- 2 - O reconhecimento de títulos ou de formações no âmbito do presente decreto-lei obtidos em outros estados membros da União Europeia é da competência do ISN.

Artigo 7.º

Cartão de identificação

O nadador-salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 8.º

Contratação

- 1 - O contrato celebrado com o nadador-salvador assume a designação de contrato de assistência balnear.
- 2 - Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respectivos concessionários.
- 3 - Nas praias de banhos não concessionadas a contratação do nadador-salvador compete aos respectivos municípios.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - A contratação de nadadores-salvadores, nos termos referidos, pode ser efectuada através das associações de nadadores-salvadores, legalmente reconhecidas.
- 5 - Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento à Autoridade Marítima Local, cópia dos contratos de assistência balnear, no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato.

#### Artigo 9.º

##### Remuneração

O nadador-salvador exerce a sua actividade a título remunerado mediante contrato celebrado com a entidade contratante, nos termos do Código do Trabalho.

#### Artigo 10.º

##### Dispositivo

- 1 - Para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido para as praias concessionadas, devem existir dois nadadores-salvadores por frente de praia.
- 2 - Nos casos em que a frente de praia tem uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter um nadador-salvador por cada 50 metros.
- 3 - Durante o período de almoço é obrigatória a presença de um nadador-salvador.
- 4 - Sempre que razões de segurança o exijam, e obtido parecer vinculativo do ISN, compete às capitánias dos portos, através de edital a afixar nas praias marítimas e nos demais locais de utilização balnear, ou à Administração de Região Hidrográfica nas águas fluviais e lacustres, promover as alterações ao quantitativo de nadadores-salvadores por posto.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 11.º

##### Controlo e inspecção técnica

- 1 - A actividade de nadador-salvador está sujeita a controlo e inspecções técnicas periódicas do órgão local da Autoridade Marítima ou do ISN.
- 2 - O nadador-salvador em actividade está sujeito a provas de aptidão técnica, de três em três anos, realizadas pelo ISN de acordo com exame específico em termos a definir por despacho da Autoridade Marítima Nacional.
- 3 - A não aprovação no exame a que se refere o número anterior determina a imediata suspensão da actividade de nadador-salvador, e, caso o nadador-salvador não se proponha, a suas expensas, a nova prova de aptidão técnica no prazo de 15 dias, implica a repetição do curso de nadador-salvador.
- 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a realização de acções regulares de controlo pelo ISN no âmbito das suas competências técnicas, para apuramento das condições de exercício da actividade de nadador-salvador.

#### Artigo 12.º

##### Operador de motos em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a náufragos

- 1 - O nadador-salvador, para operar motos de água em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a náufragos, tem de frequentar com aproveitamento um módulo de formação adicional de técnicas de utilização de motos de água, em contexto de salvamento marítimo, ministrado pelo Núcleo de Formação de Socorros a Náufragos da EAM.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Para o efeito referido no número anterior, o nadador-salvador está sujeito à realização de provas de aptidão técnica efectuadas pelo ISN, realizadas de cinco em cinco anos, de acordo com exame específico, em termos a definir por despacho da Autoridade Marítima Nacional.
- 3 - A não aprovação no exame a que se refere o número anterior determina a imediata suspensão da actividade de operador de motos em contexto de salvamento marítimo, aquático e socorro a náufragos, e, caso o nadador-salvador não se proponha, a suas expensas, a nova prova de aptidão técnica no prazo de 15 dias, implica a repetição do curso de módulo de formação adicional de técnicas de utilização de motos de água, em contexto de salvamento marítimo.
- 4 - O nadador-salvador que reunir as condições previstas nos números anteriores fica habilitado, no âmbito da náutica de recreio, para operar motos de água, sendo o documento habilitante emitido pelo Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), mediante a apresentação de declaração emitida pelo Director-Geral da Autoridade Marítima de que o interessado reúne aquelas condições.

Artigo 13.º

Uniforme

O nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas a fixar por portaria pelo membro de Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 14.º

Disposições finais e transitórias

- 1 - O presente decreto-lei não prejudica as certificações emitidas pelo ISN à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no artigo 11º.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Mantêm-se em vigor os modelos de uniforme utilizados de acordo com as especificações técnicas do ISN até à entrada em vigor da portaria prevista no artigo 13.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Defesa Nacional

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO

### Estatuto do Nadador-Salvador

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente estatuto define e regula o exercício da actividade de nadador-salvador na assistência balnear e segurança dos banhistas nas praias marítimas e praias de águas fluviais e lacustres.

#### Artigo 2.º

##### Nadador-salvador

Considera-se nadador-salvador a pessoa habilitada com o curso de nadador-salvador, certificado pelo ISN, a quem incumbe informar, prevenir, salvar, resgatar e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância, nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorrem práticas aquáticas.

#### Artigo 3.º

##### Espaço de actuação

O nadador-salvador exerce a sua actividade nas praias de banhos e, nos termos regulados em legislação própria, nas piscinas públicas e outros locais onde ocorrem práticas aquáticas.

#### Artigo 4.º

##### Direitos

1 - São direitos do nadador-salvador:

- a) Desempenhar as tarefas correspondentes à sua actividade funcional e recusar quaisquer actividades estranhas à sua função;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Exercer a sua actividade a título remunerado ou gratuito;
  - c)* Possuir no âmbito do contrato celebrado, a cargo do empregador, um seguro profissional adequado à sua actividade;
  - d)* Dispor de uniforme adequado, a cargo da entidade patronal, que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas;
  - e)* Dispor dos meios e equipamentos afectos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN;
- 2 - Quando exercer a sua função a título voluntário, o nadador-salvador mantém, no aplicável, os direitos estabelecidos nas alíneas constantes no número anterior.

#### Artigo 5.º

#### Deveres

São deveres do nadador-salvador:

- a)* Vigiar a forma como decorrem os banhos observando as instruções técnicas do ISN e as do órgão local da Autoridade Marítima em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
- b)* Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas que, no meio aquático, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros;
- c)* Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
- d)* Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
- e)* Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utentes e autoridades de que se encontra no exercício da sua actividade;
- g)* Colaborar na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo órgão local da Autoridade Marítima competente ou pelo ISN;
- h)* Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar, de imediato, a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verifiquem no seu espaço de intervenção;
- i)* Participar em acções de treino, simulacros de salvamento marítimo ou aquático e outros exercícios com características similares.

#### Artigo 6.º

#### Deveres especiais

São deveres especiais do nadador-salvador:

- a)* Colaborar com os agentes de autoridade ou com outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente, na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
- b)* Colaborar, a título excepcional, e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de protecção ambiental, bem como em acções de prevenção de acidentes em locais públicos, de espectáculos e divertimento, com locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- c)* Participar, a nível de salvamento no meio aquático na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações da Autoridade Marítima Nacional.

#### Artigo 7.º

##### Aptidões técnico-profissionais

1 - O nadador-salvador, habilitado com o respectivo curso está apto a desenvolver as seguintes acções:

- a)* Identificar tipos, características e utilização dos diferentes equipamentos de salvamento aquático;
- b)* Utilizar as técnicas de operação de sistemas de comunicação;
- c)* Utilizar as técnicas de salvamento aquático;
- d)* Utilizar o suporte básico de vida adaptado ao meio aquático;
- e)* Utilizar as técnicas de salvamento aquático em áreas de águas doce;
- f)* Utilizar as técnicas de salvamento aquático específicas para salvamento em recintos aquáticos;
- g)* Utilizar as técnicas de simulação de acidentes em acções de prevenção.

2 - O nadador-salvador, habilitado com a qualificação adequada pode, ainda, utilizar moto de água em contexto de salvamento marítimo.

#### Artigo 8.º

##### Incompatibilidades

A actividade de nadador-salvador, durante a época balnear, é incompatível com os seguintes cargos ou actividades:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Qualidade de agente ou graduado de qualquer força policial;
- b) Prestação de qualquer tipo de actividade susceptível de colidir com o exercício da actividade de nadador-salvador.

Artigo 9.º

Suspensão da actividade

A violação de qualquer das situações de incompatibilidade previstas no presente estatuto, bem como a violação dos respectivos deveres pode dar lugar à suspensão da actividade no âmbito de processo de contra-ordenação instaurado nos termos legalmente previstos.